



## ESTATUTO DA CARREIRA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA COM BASE NA PL 305/XXIII/2023 APROVADA EM RCM DE 25 DE MARÇO DE 2024

---

### *PARECER DO CCISP*

O Ministério da Educação, Ciência e Inovação, solicitou pronúncia do CCISP sobre o projeto de Estatuto da Carreira de Investigação Científica, com base na Proposta de Lei 305/XXIII/2023 aprovada na Resolução do Conselho de Ministros, de 25 de março de 2024, sob a governação do XXIII Governo Constitucional.

Efetivamente, o CCISP tinha já apreciado um projeto de Dec-Lei com este escopo, tendo a sua análise sido vertida num parecer enviado para a Tutela a 16 de janeiro. Nessa ocasião, o Conselho Coordenador fez notar que considerava de extrema pertinência a revisão do Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), pois tratava-se de uma ferramenta “essencial para a valorização desta carreira especial tão necessária ao país e às instituições que contribuem diariamente para aumentar a capacidade científica e tecnológica nacional”, devendo esta valorização passar pelo “reforço das condições de emprego científico, com vista ao rejuvenescimento da carreira, tornando-a mais apelativa a quem procure desenvolver a sua atividade numa das áreas mais críticas para o desenvolvimento económico de Portugal.” Concordando de forma global com o projeto que nos fora apresentado, foram sugeridas alterações, algumas das quais já refletidas nesta nova redação do texto. Não obstante este facto, após a leitura do atual documento, constata-se que ainda se poderá melhorar o diploma em juízo. Por conseguinte, vem este Conselho Coordenador, após consultados os membros do CCISP, emitir a sua apreciação nos termos fixados na alínea c) do artigo 3.º do Dec-Lei n.º 344/93, de 1 de outubro.

### **Na Generalidade**

O Estatuto da Carreira de Investigação Científica em Portugal, estabelecido pelo Dec-Lei n.º 124/99, tem vindo a servir de mecanismo regulatório desta Carreira Especial ao longo de um quarto de século e, nessa medida, o CCISP vê como muito relevante a revisão que se encontra em curso para acomodar as alterações e os desenvolvimentos entretanto ocorridos no decurso deste lapso temporal. A este propósito, é de destacar a disponibilidade demonstrada pela Tutela para dar continuidade ao projeto iniciado na anterior governação, de modo a evitar a estagnação deste processo tão crítico para os investigadores (atuais e futuros) e para as próprias instituições.

A proposta de Lei, na linha do anterior projeto, procura responder às necessidades de adequação da carreira de investigador aos desafios contemporâneos que se colocam a todos os atores que atuam neste sector da Ciência e Ensino Superior, procurando, não só, promover a excelência na investigação, mas também melhorar as condições de trabalho dos investigadores, tornando esta carreira mais estável e atrativa para quem pretenda prosseguir uma carreira na investigação.



Conforme já se teve oportunidade de mencionar, entre os vários aspetos considerados positivos neste projeto, destaca-se o reforço da estabilidade na carreira, a prestação, por defeito, do serviço docente até ao limite das 4 horas (sem prejuízo de os CTC poderem dispensar o leccionamento destas horas), a possibilidade de existir mobilidade intercarreiras (uma novidade face à anterior versão) e a inclusão dos investigadores na avaliação dos cursos. Além disso, a redação atual do projeto vem clarificar diversos pontos controvertidos e revoga o Dec-Lei n.º 124/99, o que consideramos significativo.

Há, contudo, um conjunto de aspetos que não merecem o nosso acordo e que deverão ser alterados, ou, pelo menos, melhor apreciados.

Desde logo, constatamos que, ao contrário do atual Estatuto, o novo ECIC deixará de admitir a contratação de investigadores especialmente contratados. Isso poderá dificultar a mobilidade de investigadores entre instituições e colocar alguns constrangimentos no recurso à contratação de investigadores convidados, nomeadamente, no âmbito de projetos financiados de I&D. Se, no caso da revogação das figuras de assistentes de investigação e estagiários de investigação, não resultam danos relevantes para as IES em termos de contratação de recursos humanos especializados (por haver outros mecanismos adequados para tal), no caso dos investigadores convidados (doutorados), não será desejável o desaparecimento dessa tipologia, quer pelo facto de a sua existência ser útil para a estratégia e para o desenvolvimento de projetos de I&D financiados – com início e termo bem definidos (consistindo em necessidades não permanentes das IES) –, quer, também, pelo facto de o Dec-Lei n.º 57/2016 não se ter revelado eficaz e ágil no enquadramento deste tipo de contratações a termo mais reduzido, uma vez que obriga à celebração de contratos com uma duração mínima de 3 anos, automaticamente renovável, até ao limite de 6 anos, situação que obriga as IES a assumir compromissos financeiros que vão além do financiamento específico garantido pelos projetos/prestações de serviço para os quais os investigadores são contratados.

Também se considera que o concurso não deveria cingir-se à análise curricular, mas ir além desta. Segundo entendemos, o novo ECIC deveria consagrar a possibilidade de o candidato poder apresentar um projeto de investigação na área a que se candidata. Ademais, defende-se que o processo de análise da candidatura poderia admitir um novo momento, opcional, composto por uma entrevista (limitada a um determinado tempo ou condição), nomeadamente, para discussão do projeto e da contribuição para a área científica do concurso.

O CCISP considera, igualmente, que o concurso para determinadas categorias na carreira não deveria ter como critério o número de anos desde a conclusão do doutoramento pelo candidato. Receia-se que, ao tornar a progressão dependente da data de conclusão do doutoramento, se possa correr o risco de recrutar profissionais que se doutoraram há muito, mas que nunca tenha realizado investigação de modo continuado ou que investiguem há pouco tempo. Por conseguinte, parece-nos mais lógico centrar a elegibilidade de acesso a estas categorias no tempo de carreira que o candidato detém e não no número de anos que decorreram desde o seu doutoramento. Ainda assim, esta nova redação apresenta uma redução do número de anos necessários para que um candidato possa ser oponente aos concursos abertos para as categorias de investigador principal e investigador coordenador, mitigando as preocupações do CCISP neste capítulo.

A respeito do regime de vinculação previsto no artigo 15.º, é entendimento deste Conselho Coordenador que se deveria ir mais além na redação e fazer referência à articulação com o artigo 50.º do RJIES, “Estabilidade do corpo docente e de investigação”, em modo similar à redação dada ao artigo 10.º-A do ECPDESP, que não só faz referência ao supracitado artigo do RJIES, como identifica as categorias com regime de *tenure*.



Observa-se, igualmente, que o artigo 21.º preserva a sua redação inicial, pelo que se mantém a preocupação avançada pelo CCISP, em janeiro de 2024, relativamente ao aumento de custos em que as instituições poderão incorrer por força do disposto neste artigo, que permite a dispensa de prestação de serviço na instituição de origem. Não estando, à partida, contra a medida em concreto, não pode este Conselho Coordenador deixar de chamar a atenção para as potenciais consequências da aplicação prática desta norma, caso não sejam atribuídas ferramentas às IES para poderem colmatar estas situações, nomeadamente, financeiras.

A presente versão mantém a atribuição de um prémio de desempenho, a ser regulado pelas instituições, que pode ser pago por receitas próprias da instituição ou através de verbas imputadas a financiamentos competitivos dos projetos de investigação científica garantidos pelo investigador, exceto as que resultem de transferências do Orçamento do Estado. A regulamentação da atribuição de prémios de desempenho será um desafio para as IES, particularmente, ao nível da gestão que terá de ser feita com os profissionais pertencentes a outras carreiras especiais que não poderão aceder a este mecanismo. No entanto, é importante ressaltar que futuras revisões aos Estatutos da Carreira do Pessoal Docente poderão considerar esta situação, procedendo a uma harmonização dos vários regimes neste âmbito.

## Na Especialidade

Além dos pontos acima referidos, o CCISP elenca um conjunto de observações e sugestões mais específicos. Assim:

- No **n.º2 do artigo 3.º**, que trata dos contratos em vigor à data de entrada do presente diploma, é indicado que o pessoal investigador mantém o regime de prestação de serviço que detém à data de entrada, mas não é dada informação acerca da manutenção do período experimental de 3 anos para os contratos já em vigor e celebrados ao abrigo do Dec-Lei n.º 124/99.
- Nas funções do investigador, fixadas no **artigo 4.º**, deverá ficar prevista, também, a participação em órgãos de gestão das respetivas instituições.
- Nas **alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 4.º**, que versa sobre as funções de gestão do investigador e refere, em particular, o desenvolvimento de tarefas inerentes a candidaturas a financiamento, não se encontra descrito o papel do investigador nos projetos a candidatar (ex.: investigador responsável, membro da equipa, etc.). Entende-se que esta densificação é necessária.
- No que respeita à **alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º**, propõe-se a desagregação entre qualidade da produção científica e capacidade de captação de financiamento, da seguinte forma:
  - capacidade do candidato para a captação de financiamento para o desenvolvimento de projetos, através de programas de natureza competitiva nacionais e internacionais.;
  - qualidade e mérito da produção científica do candidato, tendo em consideração critérios como a internacionalização, a investigação colaborativa, a transferência do conhecimento, o impacto social, a sustentabilidade, entre outros.
- Nos termos do **n.º 4 do artigo 10.º**, não é clara nem a forma nem o momento em que a avaliação do Conselho Científico é feita no âmbito do procedimento concursal para apreciar o mérito científico dos candidatos estrangeiros sem vínculo contratual e que não tenham prestado provas de habilitação ou de agregação. Julga-se que esta avaliação deverá ser realizada pelo júri e não pelo Conselho Científico.



- A redação dada ao **n.º 2 do artigo 12.º** acaba por excluir da votação um presidente do júri que seja professor da área científica do concurso. Propõe-se a alteração da atual redação de modo a incluir “seja investigador ou professor da área”.
- Segundo a atual redação **do n.º 5 do artigo 16.º**, a decisão de manter o contrato por tempo indeterminado ou de cessar a relação contratual é comunicada ao investigador até seis meses antes do termo do período experimental. Se assim é, tendo a decisão que ser comunicada 6 meses antes dos cinco anos, não é perceptível o período efetivo para avaliação do período experimental.
- O **n.º 3 do artigo 17.º** não é suficientemente claro sobre os motivos que podem levar a instituição a acordar com o investigador a alteração do regime de exercício de funções (dedicação exclusiva para tempo integral e vice-versa). Julgamos que o diploma poderia densificar este ponto.
- No que se refere ao **artigo 18.º**, que regula o regime de dedicação exclusiva, considera-se que a realização de conferências e palestras, cursos de formação de curta duração e outras atividades análogas (alínea c), como a participação em júris e comissões de avaliação (alínea j), apenas podem ser remuneradas nos casos em que sejam realizadas noutras instituições que não a de origem do investigador. Neste sentido, sugere-se a alteração destas alíneas, devendo ser incluída, no final de cada uma delas, a expressão “em instituição estranha à que esteja vinculado” ou outra expressão similar.
- Para promover uma certa harmonização em todo o sector, dever-se-á fixar limites máximos e mínimos ao prémio de desempenho a atribuir (**n.º 3 do artigo 25.º**).
- Sugere-se a alteração do **n.º 4 do artigo 26.º** para “Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição ou por um investigador ou professor da instituição por ele nomeado”.
- No **n.º 6 do artigo 30.º**, dever-se-á corrigir a expressão “provas públicas de agregação” para “provas públicas de habilitação”.
- Julgamos que a redação do **n.º 5.º do artigo 34.º** poderá ser simplificada. Assim sendo, sugere-se a redação “A mobilidade pode ter uma duração máxima de três anos, com avaliação anual dos pressupostos que lhe deram origem e do trabalho desenvolvido.”, eliminando o texto remanescente, uma vez que a consolidação e os seus pressupostos já se encontram previstos no n.º 7 do mesmo artigo.

08.07.2024

A Presidente do CCISP

(Professora Maria José Fernandes)